



VOTO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

Processo:	00191.000803/2022-88
Interessado:	ROGÉRIO MENDES CARVALHO
Cargo:	Diretor de Recursos Minerais das Indústrias Nucleares do Brasil S.A.
Assunto:	Representação. Desvio ético decorrente de supostas situações de assédio moral.
Relator(a):	Conselheira CAROLINE PRONER

REPRESENTAÇÃO. DESVIO ÉTICO DECORRENTE DE SUPOSTAS SITUAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO:

- Trata-se de representação encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 23 de setembro 2022 (SUPER nº 3646364), em face do interessado **ROGÉRIO MENDES CARVALHO, Diretor de Recursos Minerais das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB)**, por suposto assédio moral.
- Nesses termos, a representação (SUPER nº 3650122) atribuiu ao interessado ausência de repasse de tarefas; o não recebimento da progressão por mérito nos últimos 5 anos (2018-2022); e menciona que a representante participou, em 2020, de um processo seletivo para Movimentação da Força de Trabalho para a Empresa de Pesquisas Energéticas (EPE), na qual foi selecionada, contudo, teve o seu pedido de movimentação negado pelo interessado sob a justificativa de que "(...) ocasionará grande transtorno às atividades da Unidade, considerando que a mesma é responsável por executar e realizar vários serviços (...)".
- Por intermédio do Despacho (SUPER nº 3652210), determinou-se que o interessado fosse oficiado a apresentar esclarecimentos iniciais, sobre os fatos constantes na peça acusatória, sendo que a autoridade, em resposta ao OFÍCIO nº 312/2022/CGAPE/SECEP/SG/PR (SUPER nº 3652233), apresentou a sua manifestação (SUPER nº 3717808).
- Em seus esclarecimentos preliminares (SUPER nº 3717808), o interessado relatou que:

"Em resposta ao ofício em referência e aos seus anexos, informo o que segue:

Levando em consideração o teor da denúncia apresentada, venho informar, em sede preliminar, que a estrutura da Diretoria de Recursos Minerais é vasta e abrange todo o ciclo da área mineral (Prospecção, Exploração, Projetos, Engenharia, Licenciamento, Qualidade, Mineração, Beneficiamento e Descomissionamento), conforme organograma anexo. Em resumo, a estrutura é composta por 3 (três) Superintendências, 6 (seis) Gerências, 16 (dezesesseis) Coordenações e 1 (uma) Assessoria (Gabinete). **Em termos de números globais, pode-se referenciar um total de 409 empregados em 01/08/2021 e 403 empregados lotados nas Unidades Organizacionais (UO) em 30/09/2022.**

Anualmente, a INB recebe em seu orçamento junto à União Federal apenas 1% (um por cento) do valor da folha de pagamentos destinados à aplicação de mérito aos empregados, conforme determinado pela SEST. **Desta forma, a empresa possui critérios para que o mérito seja aplicado. Como o volume de empregados da INB é grande, o que se replica no âmbito da Diretoria de Recursos Minerais, nem todos os empregados conseguem ser contemplados, ainda que possam eventualmente ter boas avaliações de performance.**

A empregada que realizou tal denúncia foi envolvida nas atividades descritas na CE DFA-021/2020 (documento parte do processo) e encontra-se realizando atividades de importância na INB como membro do [REDACTED], que é, no momento, o projeto de maior relevância nos futuros negócios da INB. Desta forma, qualquer alegação de que não há repasse de tarefas a ela não corresponde com a verdade. O grau de complexidade das tarefas passadas pelos gestores imediatos corresponde às necessidades que a Diretoria possui. Essas atividades fazem parte das atribuições da área onde a empregada está lotada [REDACTED], conforme estabelecido no Manual da Organização.

Com respeito ao informado em relação ao ofício SEI N.º 153481/2020/ME (registrado na carta INB CE DFA-021/2020 constante dos anexos do processo), nem sequer foi assinada e redigida por mim e sim pelo [REDACTED]. Lembro que a INB é Empresa Pública do Governo Federal, integrante da Administração Indireta e que, **ao ceder um empregado para outro órgão, não pode repor a vaga em seu quadro por determinação da SEST. Desta forma, qualquer tipo de pedido de cessão por si só já seria suficiente para prejudicar a INB, que possui quadro limitado e autorizado pela SEST.**

Cumpra informar também que o cargo de Diretor de Recursos Minerais somente emite a avaliação de desempenho de seus subordinados diretos, como os assessores, superintendentes ou de algum empregado lotado diretamente no eixo do gabinete da DRM, conforme se depreende do organograma anexo. **Seria, por evidente, inviável analisar mais de 400 (quatrocentas) avaliações de empregados e saber quem recebeu mérito ou não e porquê, sendo mais lógico e justo que os gestores imediatos e aqueles a quem estes estão subordinados, façam e validem as avaliações, pois estão mais próximos da realidade do empregado e sua performance.**

Em relação ao comentário sobre a questão ter sido levada ao Comitê de Recursos Humanos - CRH, não tenho ciência desse contato formal.

Por fim, **vale frisar mais uma vez que o sistema de mérito constante do Plano de Cargos e Salários da INB não obriga a INB a dar mérito para todos os empregados, mas atende a critérios objetivos que são analisados pelas chefias diretas dos empregados, dentro da disponibilidade financeira da empresa.**" (negritei)

- É o sucinto relatório. Passo ao exame dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

6. Entendo que diante do conjunto probatório, já é possível prosseguir com a análise de admissibilidade, conforme explico a seguir.
7. Inicialmente, cumpre destacar que cabe à CEP administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Autoridade Federal (CCAAF), devendo apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades listadas em seu artigo 2º, II, transcrito abaixo:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e **diretores** de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e **sociedades de economia mista.**" (com destaque).

8. Nesses termos, verificado que o interessado **ROGÉRIO MENDES CARVALHO** ocupa o cargo de Diretor de Recursos Minerais da INB(SUPER nº 3652208), sujeitando-se, assim, à competência da CEP para fins de apuratório ético.
9. Superada a questão da competência, é oportuno enfatizar que para o recebimento da peça de denúncia exige-se o amparo indiciário, que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao CCAAF, não se dedicando à análise de admissibilidade à discussão do mérito, mas sim à confirmação, ou não, da existência de indícios de autoria e materialidade.
10. No que se refere à instrução probatória, comungo dos ensinamentos do então Conselheiro Paulo Henrique dos Santos Lucon, ao relatar o Processo nº 00191.000519/2020-40 (SUPER nº 2389883), prolatado na 227ª Reunião Ordinária desta CEP, realizada no dia 30 de março de 2021, que esclarece a necessidade de amparo indiciário para justificar o recebimento das peças de representação na esfera ética. Naquela oportunidade, o d. Conselheiro destacou que *"De início, é oportuno enfatizar que o recebimento da peça representativa exige amparo indiciário, que se consubstancia em evidências mínimas de autoria e de materialidade pela prática de ato desrespeitoso ao Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), não se dedicando a análise de admissibilidade à discussão do mérito, mas sim à confirmação, ou não, de indícios de autoria e materialidade"*.
11. Quanto aos fatos em análise, tem-se representação em face do interessado por, supostamente, ter cometido assédio moral decorrente: (i) da ausência de repasse de tarefas relevantes; (ii) da não concessão de progressão por mérito nos últimos 5 anos (2018-2022); e (iii) do indeferimento do pedido de movimentação da representante proveniente de seleção em processo seletivo para outra empresa pública.
12. Acerca da (i) **ausência de repasse de tarefas**, o interessado, em sua defesa esclareceu que a empregada "(...) encontra-se realizando atividades de importância na INB como membro do [REDACTED], que é, no momento, o projeto de maior relevância nos futuros negócios da INB"; além disso, salientou que "(...) qualquer alegação de que não há repasse de tarefas a ela não corresponde com a verdade. O grau de complexidade das tarefas passadas pelos gestores imediatos corresponde às necessidades que a Diretoria possui."
13. No mesmo sentido, o Ofício CE DFA-021/2020 (SUPER nº 3646424), assinado pelo Diretor de Finanças e Administração da INB, ratifica a versão do interessado, de que a representante exerce atividades relevantes e correspondentes às necessidades da entidade, senão vejamos:

Participação na concepção de cenários, considerando diferentes opções de produção envolvam os recursos minerais, as reservas de minério e as possibilidades de ampliação e construção de plantas de beneficiamento.

Auxílio na definição dos parâmetros de engenharia aplicáveis ao Projeto de Ampliação da Unidade de Concentração de Urânio (URA).

Participação na elaboração de modelos econômicos para avaliação por Fluxo de Caixa Descontado (FCD).

Participação na elaboração de estudo e valoração econômico-financeira de cenários de produção para a Unidade de Concentração de Urânio – URA, conforme Grupo de Trabalho – GT criado pela Portaria INB 006/20.

Participação na elaboração do orçamento do Projeto Preliminar de Duplicação da Capacidade de Produção da Unidade de Concentração de Urânio.

Aumento do conhecimento em metodologias mundialmente aplicadas em Descomissionamento, por meio da participação em eventos da AIEA relacionados a Descomissionamento. Em 2019, participou na Condução do Evento de Descomissionamento em Poços de Caldas, em parceria com a IAEA (IAEA TC – INT 9183 Workshop - "Cost Estimate of Environmental Remediation Projects", ocorrido de 26 a 30/08/19, em Poços de Caldas).

Auxílio no planejamento das ações de destinação de material resultante de atividades de descontaminação do terreno da Unidade em Descomissionamento de São Paulo (UDSP).

Elaboração de estimativa de custos para ações de descomissionamento da Barragem de Rejeitos da Unidade em Descomissionamento de Caldas (UDC).

Auxílio no controle do Plano de Ações para atendimento às exigências do órgão fiscalizador para a Barragem de Rejeitos da Unidade em Descomissionamento de Caldas (UDC).

Revisão de documentações técnicas referentes aos licenciamentos das Unidades da DRM, aplicando conhecimento em Proteção Radiológica, Proteção Física, Projetos e Orçamento.

Revisão de Projetos de Engenharia.

Elaboração de minutas de cartas de encaminhamentos de documentos aos órgãos reguladores referentes aos licenciamentos das Unidades da DRM.

14. Noutro prisma, compulsando os autos, evidencia-se, ainda, um certo inconformismo por parte da representante, por não mais exercer as mesmas atividades e atribuições oriundas do antigo cargo de gerenciamento do INB, conforme os trechos transcritos a seguir:

"Com a mudança de estrutura e a criação da Gerencia de Licenciamento Engenharia e Projetos assumi esta função até final de 2017, quando fui substituída por [REDACTED], CPF: [REDACTED] que passou a ser minha chefe direta.

Desde então, venho sendo alijada das funções que exercia com limitação da minha autonomia, cerceamento das minhas atividades por total falta de repasse de tarefas, bem como pela atribuição de funções triviais abaixo da minha qualificação (...)."

15. No tocante a **(ii) não concessão da progressão por mérito nos últimos 5 anos (2018-2022)**, o interessado, em sua defesa esclareceu que "(...) *somente emite a avaliação de desempenho de seus subordinados diretos, como os assessores, superintendentes ou de algum empregado lotado diretamente no eixo do gabinete da DRM*"; bem como, afirmou que é (...) *lógico e justo que os gestores imediatos e aqueles a quem estes estão subordinados, façam e validem as avaliações, pois estão mais próximos da realidade do empregado e sua performance*".

16. Dessa forma, descaracteriza-se a argumentação da denunciante, que atribuiu ao interessado a não concessão de sua progressão por mérito, uma vez que este não foi o responsável pela avaliação de desempenho dela.

17. Ademais, identifica-se solidez nas argumentações do interessado de que, devido as restrições orçamentárias, nem todos os empregados conseguem ser contemplados com a progressão. Veja-se o trecho abaixo transcrito:

"Anualmente, a INB recebe em seu orçamento junto à União Federal apenas 1% (um por cento) do valor da folha de pagamentos destinados à aplicação de mérito aos empregados, conforme determinado pela SEST. Desta forma, a empresa possui critérios para que o mérito seja aplicado. **Como o volume de empregados da INB é grande, o que se replica no âmbito da Diretoria de Recursos Humanos, nem todos os empregados conseguem ser contemplados, ainda que possam eventualmente ter boas avaliações de performance.**" (negritei)

18. É oportuno consignar, de que não cabe à CEP analisar a legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não cabendo ao colegiado ético nenhum tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme precedentes desta Comissão, brevemente apresentados abaixo:

Processo nº 00191.000453/2017-92 - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

Processo nº 00191.000199/2020-28. Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico-administrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

Processo nº 00191.000200/2019-81. Consulta. Comissão de Ética da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro José Saraiva. Viabilidade de se incluir no regulamento interno da Companhia dispositivo que proíba a nomeação de agente público censurado. Matéria administrativa. Decisão interna corporis. Resposta ultrapassa a competência deste colegiado.

20. Ainda sobre a autonomia administrativa, relembre-se a decisão judicial prolatada no bojo do Processo nº 5066500-90.2020.4.02.5101/RJ, juntada aos autos do Processo nº 00191.000613/2020-07, onde bem se observa que a discricionariedade administrativa nem sempre atende aos interesses do servidor e que se não houver efetiva demonstração de violação dos direitos do servidor, deve ser aplicada a presunção de legalidade dos atos administrativos, *in verbis*:

"Ante todo o exposto, não se verifica a configuração de perseguição pessoal aos autores, tampouco assédio moral de qualquer espécie, aptos a justificar o pedido de indenização. Sem a demonstração de que houve efetiva violação de direitos (art. 373, I, do CPC), deve ser aplicada ao caso a presunção de legalidade dos atos administrativos. O relato apresentado, associado ao material probatório constante dos autos, não se mostram aptos a configurar o alegado assédio moral. Na verdade, exercício da discricionariedade administrativa, em atendimento ao interesse público, nem sempre está em consonância com o interesse pessoal do servidor."

20. Vale destacar que somente caberia análise desta CEP caso houvesse indícios de que os atos do interessado estivessem evitados de vícios, a exemplo de eventuais assédios ou abusos de autoridade, o que não é o caso refletido nos autos.

21. Com relação ao **(iii) indeferimento de sua movimentação proveniente de seleção em processo seletivo**, o interessado, em sua defesa esclareceu que "(...) *em relação ao ofício SEI N.º 153481/2020/ME (registrado na carta INB CE DFA-021/2020 constante dos anexos do processo), nem sequer foi assinada e redigida por mim e sim pelo [REDACTED]*", bem como, alegou que "(...) *a INB é Empresa Pública do Governo Federal, integrante da Administração Indireta e que, ao ceder um empregado para outro órgão, não pode repor a vaga em seu quadro por determinação da SEST. Desta forma, qualquer tipo de pedido de cessão por si só já seria suficiente para prejudicar a INB, que possui quadro limitado e autorizado pela SEST.*"

22. Ao compulsar o Ofício CE DAF-021/2020 (SUPER nº 3646424), assinado pelo Diretor de Finanças e Administração da INB, com a manifestação acerca do pedido movimentação, verifica-se que o ato foi regularmente justificado pela autoridade competente, à época, conforme trechos colacionados a seguir:

A INB é uma empresa de economia mista, eminentemente industrial, estratégica, de alta tecnologia, responsável pela execução de todo o ciclo do combustível nuclear, não integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC e que, no dimensionamento de seu quadro de colaboradores, deve atender às exigências da Portaria 477, de 27/12/17 do antigo Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Sua força de trabalho foi dimensionada observando a restrição do efetivo aprovado segundo aquela Portaria, considerando a necessidade de suas plantas industriais e apoio administrativo, o cumprimento das exigências de órgãos reguladores e o atendimento de normas da Secretaria de Trabalho. Adicionalmente, as atividades sob a responsabilidade da INB requerem que os profissionais recrutados por concurso, sejam capacitados ao longo de vários anos a um custo alto para a empresa.

Por outro lado, a INB concluiu em Maio/2019 um Programa de Desligamento Voluntário – PDV, que resultou no desligamento de 211 empregados, sendo que a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST autorizou apenas a reposição de 30% do total de empregados desligados, o que ocasionou, entre outras medidas, a decisão de retorno de todos os empregados que estavam cedidos a outros órgãos do Governo, com intuito de recompor parcialmente a sua força de trabalho.

Cabe ressaltar também que, além do PDV, a INB teve nos últimos 05 anos seu efetivo autorizado pela SEST reduzido consideravelmente, passando de 1.420 em 10/2014 para 1.193 em 10/2019, ou seja, uma redução de 16%.

Complementarmente, cabe informar que a INB está implementando ações efetivas visando sua autonomia econômica/financeira para um futuro próximo, o que implicará na sua saída do orçamento fiscal da União, tornando-se uma empresa independente e tendo como consequência a assunção de todos os custos de seu pessoal. Neste cenário, um eventual empregado cedido, que também teria sua vaga bloqueada, resultaria numa dupla penalização para a empresa.

23. Cabe acrescentar que, independentemente da manifestação acima proferida, a decisão final acerca do pedido de movimentação da representante foi de competência do Ministério da Economia, conforme relatado no Ofício SEI nº 153481/2020/ME (SUPER nº 3646398), *in verbis*:

1. A Empresa de Pesquisa Energética (EPE) formalizou o pedido de movimentação do(a) empregado(a) [REDACTED], matrícula SIAPE [REDACTED], ocupante do cargo de [REDACTED] do quadro de pessoal dessa INB, para compor a força de trabalho naquela EPE, com fundamento no art. 93, §7º da lei.º 8.112 de 11 de dezembro de 1990 e na Portaria nº 193, de 03 de julho de 2018.

2. Em que pese a decisão desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia não depender de amência prévia do órgão ou entidade quanto a alteração da lotação ou exercício de empregado ou servidor, a fim de se buscar as melhores práticas administrativas e no sentido de promover o adequado dimensionamento da força de trabalho no âmbito do Poder Executivo Federal, seja em caso de necessidade ou interesse público ou por motivos de ordem técnica ou operacional, encaminhe-se o formulário (Documento SEI 8856324), em que será abordada a situação da força de trabalho da unidade na qual o(a) empregado(a) desempenha sua atividade.

3. Assim, solicita-se o preenchimento e o retorno do formulário a esta Secretaria via Protocolo Digital do Portal de Serviços GOVBR, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Aceso: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-da-economia>.

24. Porquanto, ao examinar o caderno probatório, constata-se que a representação não trouxe nenhum documento que comprove a prática de ilícitos éticos por parte do interessado, consoante exigência expressa do art. 18 do CCAAF, o qual dispõe que " *O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (destaquei).

25. Constata-se, portanto, que não há, nos autos, elementos mínimos ou provas cabais sobre ilícitos praticados pelo interessado, não se podendo falar, conseqüentemente, na prática de condutas antiéticas que possam ser imputadas a ele, nos moldes aqui relatados.

26. Vale, ainda, apontar que, conforme consta do Processo nº 00191.000832/2019-44, em voto aprovado na 233ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2021, a instauração de processo de apuração ética, ante à falta de indícios poderia configurar abuso de autoridade, nos termos da Lei nº 13.869, de 2019, que, em seu art. 27, aponta como indevido " *requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*".

27. Ante o exposto, não vislumbro elementos mínimos quanto a eventual desrespeito aos padrões éticos vigentes, não cabendo instauração de processo de apuração ética em face do interessado **ROGÉRIO MENDES CARVALHO, Diretor de Recursos Minerais das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB)**.

III - CONCLUSÃO:

28. Ante o exposto, com base na análise da instrução processual desta fase preliminar de admissibilidade, e considerando ausentes indícios mínimos de materialidade de atos que justifiquem a instauração de processo ético, proponho o **ARQUIVAMENTO** da presente representação em desfavor do interessado **ROGÉRIO MENDES CARVALHO, Diretor de Recursos Minerais das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB)**.

29. É como voto.

30. Dê-se conhecimento ao interessado.

CAROLINE PRONER

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 17/02/2024, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4948867** e o código CRC **B98D15A1** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0